

ACORDOS PENAIS E A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM ECONOMÉTRICA

PENAL AGREEMENTS AND THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: AN ECONOMETRIC APPROACH

ACUERDOS PENALES Y LA EFICACIA DEL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO: UN ENFOQUE ECONOMÉTRICO

Antônio Ferreira do Norte Filho¹, Fabíola de Souza Zaire², João Luiz Mendes Romão³

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3437

Recibido: 24/09/2025 | Aceptado: 25/09/2025 | Publicación en línea: 08/10/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa, sob enfoque econométrico, os impactos da introdução e disseminação dos acordos penais, especialmente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) sobre a efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro. Adotando um método quantitativo aliado à análise dogmática, objetiva-se avaliar se os acordos penais contribuem efetivamente para a redução da morosidade judicial, racionalização da persecução penal, economia processual e mitigação da superlotação carcerária. A partir de dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do INFOPEN, bem como com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desenvolve-se uma reflexão crítica sobre os riscos da seletividade penal, os limites constitucionais dos acordos e a necessidade de transparência e controle de sua aplicação. O artigo conclui que, embora os acordos representem avanço institucional rumo à eficiência, há evidências de desigualdade no acesso a esses instrumentos, o que exige maior regulação, padronização e fiscalização para que não se transforme em mecanismo de reprodução de desigualdades estruturais do sistema penal.

Palavras-chave: Justiça Penal Negociada. Acordo de Não Persecução Penal. Eficiência Processual. Análise Econômica do Direito. Justiça Criminal Empírica.

ABSTRACT

This article analyzes, from an econometric perspective, the impacts of the introduction and dissemination of plea bargains, especially the Non-Prosecution Agreement (ANPP), established by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package), on the effectiveness of the Brazilian criminal

¹ Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Faculdade Santa Teresa, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: nortefilho@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

² Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fabiola.szaire@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-5139-3680>

³ Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jlromao@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2490-283X>

justice system. Adopting a quantitative method combined with dogmatic analysis, the article aims to assess whether plea bargains effectively contribute to reducing judicial delays, streamlining criminal prosecution, streamlining procedural costs, and mitigating prison overcrowding. Based on data from the National Council of Justice (CNJ), the Institute of Applied Economic Research (IPEA), and INFOPEN, as well as decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), the article develops a critical reflection on the risks of criminal selectivity, the constitutional limits of plea bargains, and the need for transparency and oversight of their implementation. The article concludes that, although the agreements represent institutional progress towards efficiency, there is evidence of inequality in access to these instruments, which requires greater regulation, standardization, and oversight to prevent them from becoming a mechanism for reproducing structural inequalities in the penal system.

Keywords: Negotiated Criminal Justice. Non-prosecution Agreement. Procedural Efficiency. Economic Analysis of Law. Empirical Criminal Justice.

RESUMEN

Este artículo analiza, desde una perspectiva econométrica, los impactos de la introducción y difusión de los acuerdos de culpabilidad, especialmente el Acuerdo de No Persecución (ANPP), establecido por la Ley nº 13.964/2019 (Paquete Anticrimen), en la eficacia del sistema de justicia penal brasileño. Adoptando un método cuantitativo combinado con análisis dogmático, el artículo tiene como objetivo evaluar si los acuerdos de culpabilidad contribuyen eficazmente a reducir las demoras judiciales, agilizar el procesamiento penal, agilizar los costos procesales y mitigar la sobrepoblación carcelaria. Con base en datos del Consejo Nacional de Justicia (CNJ), el Instituto de Investigación Económica Aplicada (IPEA) e INFOPEN, así como en decisiones del Supremo Tribunal Federal (STF) y el Superior Tribunal de Justicia (STJ), el artículo desarrolla una reflexión crítica sobre los riesgos de la selectividad penal, los límites constitucionales de los acuerdos de culpabilidad y la necesidad de transparencia y supervisión de su implementación. El artículo concluye que, si bien los acuerdos representan avances institucionales hacia la eficiencia, existe evidencia de desigualdad en el acceso a estos instrumentos, lo que requiere mayor regulación, estandarización y supervisión para evitar que se conviertan en un mecanismo de reproducción de desigualdades estructurales en el sistema penal.

Palabras clave: Justicia Penal Negociada. Acuerdo de No Persecución. Eficiencia Procesal. Análisis Económico del Derecho. Justicia Penal Empírica.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A morosidade e a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro figuram entre os principais desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a adoção de mecanismos de justiça penal consensual com destaque para o Acordo de Não Persecução Penal

(ANPP) é apontada como uma estratégia de eficiência institucional voltada à racionalização da persecução penal.

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) consolidou o ANPP como ferramenta legal de desjudicialização, prevendo sua aplicação em hipóteses específicas e mediante determinadas condições. Entretanto, há dúvidas quanto à efetividade real desse instrumento, não apenas do ponto de vista normativo, mas principalmente quanto aos impactos concretos no sistema judicial e penitenciário.

A presente pesquisa propõe uma abordagem econométrica e dogmática, que permita aferir de maneira empírica se a utilização de acordos penais tem produzido resultados mensuráveis em termos de eficiência, economia processual, redução da reincidência e controle da seletividade penal. A importância do tema está na interseção entre direito penal, políticas públicas e ciência de dados, alinhando-se aos estudos empíricos do direito (empirical legal studies).

A justiça penal consensual decorre de um novo paradigma de atuação do Ministério Público e do Judiciário, em que a busca por efetividade e eficiência desafia o modelo tradicional de jurisdição penal adversarial. Há um risco inerente nesse movimento: A consensualização pode levar à relativização de garantias fundamentais em nome de uma suposta economia processual (Streck, 2020).

O ANPP está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, permitindo ao Ministério Público propor acordo ao investigado nos casos em que a infração penal for cometida sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

A doutrina reconhece os benefícios do instituto, mas alertam para seus riscos operacionais. O Acordo de Não Persecução Penal representa avanço significativo na racionalização da persecução penal, mas sua aplicação deve estar sempre vinculada à preservação dos direitos fundamentais do acusado e à necessária fiscalização judicial, evitando-se arbitrariedades (Novelino, 2022).

A aplicação descontrolada de acordos pode levar à desproporcionalidade, estigmatização de grupos vulneráveis e obscurecimento do controle jurisdicional. Nesse sentido, a efetividade não pode ser medida apenas pela redução estatística de processos, mas pelo respeito à legalidade e isonomia.

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E ACORDOS PENAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, representa uma inflexão paradigmática na forma como o Estado lida com a persecução penal de infrações de menor gravidade. Tal instrumento, concebido como uma medida de desjudicialização e racionalização da atuação estatal, inaugura no processo penal brasileiro um modelo de justiça negocial que se aproxima, ainda que com especificidades, de experiências estrangeiras já consolidadas como o *plea bargaining* norte-americano e o *patteggiamento* italiano.

Contudo, a análise isolada do instituto, despida de qualquer esforço de contextualização empírica e crítica, revela-se insuficiente para avaliar sua real contribuição à efetividade do sistema de justiça criminal. Isso porque a eficácia de uma política criminal não pode ser mensurada apenas sob o prisma formal de sua previsão normativa, sendo necessário indagar: qual o impacto real do ANPP na dinâmica da justiça penal brasileira? Está ele sendo aplicado com equidade, transparência e segurança jurídica? Contribui efetivamente para a celeridade e economicidade processuais, ou representa mera mudança de forma sem alteração substantiva dos resultados penais?

Para responder a tais indagações, este estudo adota como estratégia metodológica a conjugação entre análise normativa e empírica, mediante a aplicação de critérios econométricos para mensuração do impacto do ANPP em diferentes variáveis do sistema penal, notadamente: tempo médio de tramitação dos processos, custo médio da persecução penal, índices de reincidência e nível de congestionamento nas varas criminais.

Justiça Penal Negociada e Direito Penal Mínimo: a Confluência Entre Eficiência e Garantismo

A justiça penal negociada é frequentemente apresentada como uma alternativa ao modelo retributivo processual, excessivamente formalista e incapaz de lidar com o volume massivo de processos criminais. Trata-se de uma tentativa de enfrentar a crise de eficiência do processo penal sem abrir mão, ao menos tecnicamente, das garantias fundamentais (Lopes Jr., 2021).

Ocorre, contudo, que essa tentativa de harmonização entre celeridade e garantismo não está isenta de tensões. O deslocamento do centro de gravidade do processo penal para o momento

pré-processual com protagonismo reforçado do Ministério Público suscita questões relevantes sobre a paridade de armas, o controle jurisdicional efetivo e o risco de seletividade penal.

Importante observar-se a armadilha do “consensualismo punitivo”, no qual a negociação processual, travestida de voluntariedade, é imposta a réus hipossuficientes, sem acesso efetivo à defesa técnica ou compreensão real das consequências do acordo (Streck, 2022).

Assim, a eficácia do ANPP deve ser analisada não apenas sob o ângulo da eficiência numérica, mas sobretudo à luz da coerência entre forma e substância entre o acordo formalizado e os direitos fundamentais envolvidos.

O Papel do Ministério Público e o Risco da Discricionariedade Seletiva

A centralidade conferida ao Ministério Público na condução e celebração dos ANPP's levanta preocupações sobre o grau de discricionariedade institucional permitida pelo modelo. O artigo 28-A do Código de Processo Penal outorga ao *Parquet* o poder de propor o acordo quando presentes os requisitos legais, mas não impõe sua obrigatoriedade, nem tampouco estabelece critérios objetivos para sua recusa.

A ausência de balizas normativas claras pode abrir espaço para decisões baseadas em critérios subjetivos, muitas vezes permeados por juízos morais, preconceitos institucionais e enviesamentos inconscientes. Estudos empíricos recentes sugerem que indivíduos pertencentes a grupos sociais marginalizados têm menor probabilidade de acesso aos acordos, mesmo quando preenchidos os requisitos legais o que reforça o argumento da seletividade penal estrutural já denunciada por Zaffaroni (2007) e confirmada por dados empíricos do conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A par disso, verifica-se que o controle judicial exercido sobre os ANPP's permanece, em larga medida, superficial e formalista. Muitos magistrados limitam-se à homologação protocolar dos acordos, sem uma análise crítica das cláusulas pactuadas ou da efetiva manifestação de vontade das partes. Isso compromete a legitimidade do instituto e o reduz à condição de expediente burocrático, esvaziado de conteúdo dialógico.

JURISPRUDÊNCIA APLICADA

Supremo Tribunal Federal – HC 191.836/SP

Ementa: Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Aplicação de condição financeira desproporcional ao investigado. Violação ao princípio da razoabilidade e à dignidade da pessoa humana. [...]

Decisão: A imposição de prestação pecuniária incompatível com a condição socioeconômica do investigado subverte a lógica consensual do acordo e afronta o princípio da proporcionalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes.

Data de Julgamento: 3 de novembro de 2021.

Neste julgamento, o STF debruçou-se sobre uma questão nodal para a legitimidade do ANPP: a proporcionalidade e razoabilidade das cláusulas impostas no acordo. A Corte assentou que a justiça penal negociada não pode se converter em uma transação desequilibrada, em que o peso das condições recai desproporcionalmente sobre réus economicamente vulneráveis. A imposição de prestação pecuniária excessiva, em descompasso com a renda do investigado, transforma o acordo em mecanismo coercitivo e não em verdadeira negociação paritária.

A decisão reafirma que o consentimento válido no âmbito do ANPP pressupõe não apenas liberdade formal de manifestação de vontade, mas condições materiais mínimas que garantam a isonomia entre as partes. Tal leitura é coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com a lógica reeducativa das sanções alternativas previstas na Lei de Execução Penal.

Assim, o julgado contribui para consolidar um modelo substancial de controle judicial do acordo penal, afastando interpretações meramente procedimentais que poderiam esvaziar o núcleo protetivo do devido processo legal.

Superior Tribunal de Justiça – HC 684.563/SP

Ementa: Habeas Corpus. Acordo de Não Persecução Penal. Ausência de assistência jurídica no momento da formalização. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade do acordo. [...]

Decisão: O ANPP celebrado sem a presença e ciência do defensor técnico afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, configurando nulidade absoluta. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Data de Julgamento: 19 de agosto de 2022.

O julgado do STJ reafirma a centralidade da assistência jurídica plena na formalização de acordos penais. Ao reconhecer a nulidade do ANPP firmado sem a presença do defensor, a Corte

estabelece um marco relevante de garantia procedimental, afastando práticas que instrumentalizam o instituto em detrimento do direito de defesa.

A decisão ganha relevo num contexto de disparidades regionais na estrutura da Defensoria Pública e de litigância penal marcada por hipossuficiência técnica. O STJ, ao firmar posição sobre a necessidade de assistência técnica efetiva, contribui para impedir que a justiça penal consensual se transforme em uma instância de adjudicação informal e assimétrica, desprovida de garantias mínimas.

Esse precedente demonstra que a legalidade do acordo penal não se esgota no preenchimento dos requisitos objetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, mas exige densidade procedimental compatível com os postulados do devido processo constitucional. O respeito à ampla defesa, nesse cenário, configura condição *sine qua non* para a validade do pacto, afastando qualquer tentativa de sua banalização como mera formalidade cartorial.

Com efeito, ambos os julgados analisados reforçam a ideia de que o ANPP, embora concebido como instrumento de eficiência e desjudicialização, não pode ser implementado à margem das garantias constitucionais do processo penal.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem gradualmente desenhando uma moldura interpretativa que resguarda o caráter negocial e voluntário do instituto, ao mesmo tempo em que exige parâmetros materiais de proporcionalidade, defesa técnica e controle jurisdicional efetivo.

A convergência entre eficiência institucional e garantismo processual, embora desafiadora, é condição indispensável para que a justiça penal consensual alcance legitimidade social e jurídica. Nesse sentido, a atuação do STF e do STJ constitui verdadeiro contrapeso às assimetrias e arbitrariedades ainda presentes na aplicação prática dos acordos penais, contribuindo para sua consolidação como política pública republicana, transparente e equitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise empírica do impacto dos acordos penais, especialmente do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sobre o sistema de justiça criminal brasileiro revelou um panorama complexo, que combina elementos de progresso institucional com desafios estruturais persistentes.

Os dados analisados, provenientes do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números, 2023), do sistema INFOPEN e do Atlas da Violência (IPEA, 2023), indicam que, desde a entrada

em vigor da Lei nº 13.964/2019, houve crescimento significativo na adoção de acordos penais como mecanismo de resolução antecipada de conflitos penais. Apenas entre os anos de 2020 e 2023, o número de ANPP's formalizados saltou de aproximadamente 12 mil para mais de 95 mil casos, refletindo uma adesão crescente por parte do Ministério Público e um reconhecimento institucional da importância do instrumento.

Contudo, a aferição da efetividade substancial do ANPP exige mais do que a constatação de crescimento numérico. Nesse sentido, a aplicação de uma abordagem econométrica revelou-se crucial. Foram avaliadas, como variáveis dependentes, indicadores como o tempo médio de tramitação penal, o índice de congestionamento processual, o custo médio da persecução penal e as taxas de reincidência criminal. Como variáveis explicativas, considerou-se o número de ANPP's celebrados por estado e sua distribuição per capita.

Os resultados preliminares evidenciam uma correlação negativa estatisticamente significativa entre a celebração de ANPP's e o tempo de tramitação penal nas varas criminais estaduais. Em estados com alta incidência de acordos, como São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, verificou-se uma redução média de 14% no tempo de duração de processos criminais em comparação com estados com menor aplicação do instituto. Essa tendência confirma a hipótese H1 deste estudo: a aplicação do ANPP contribui efetivamente para a celeridade processual.

No que tange ao custo da persecução penal (hipótese H2), os dados extraídos dos relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) e de secretarias estaduais de Justiça indicam que a adoção dos acordos tem o potencial de reduzir significativamente o custo médio por processo. Estima-se uma economia média de R\$ 2.400,00 por caso resolvido via ANPP, quando comparado ao custo completo de um processo penal tradicional até sentença definitiva. Tal dado respalda a utilização dos acordos como política pública de racionalização dos gastos estatais com justiça criminal.

Entretanto, o estudo também revelou que a distribuição dos acordos penais no território nacional é marcadamente desigual, confirmando a hipótese H3. Em estados das regiões Norte e Nordeste, onde se concentram os piores índices de acesso à justiça e maior vulnerabilidade social, a implementação do ANPP ainda é incipiente. Em Roraima, por exemplo, foram registrados menos de 400 acordos em todo o ano de 2022, ao passo que São Paulo, no mesmo período, formalizou mais de 32 mil. Essa disparidade sugere que o acesso à justiça consensual permanece condicionado a fatores extrajurídicos, como infraestrutura institucional, qualificação das defensorias públicas e cultura jurídica local.

Adicionalmente, dados obtidos junto ao Ministério da Justiça e ao INFOPEN indicam que

a taxa de reincidência entre indivíduos que celebraram ANPP's nos anos de 2020 a 2022 foi, em média, 18% inferior à daqueles que foram submetidos ao trâmite penal convencional, o que sustenta a hipótese H4. Esse resultado, ainda que não concludente em termos de causalidade, sugere que a justiça consensual pode atuar como instrumento de redução da reincidência, possivelmente por preservar vínculos sociais e reduzir o estigma penal imposto por processos longos e encarceramentos desnecessários.

Em contrapartida, a análise qualitativa de decisões judiciais e pareceres ministeriais revela a persistência de critérios subjetivos e, em alguns casos, arbitrários na proposição e homologação dos acordos. Observou-se a imposição de condições desproporcionais em diversos estados, como prestação pecuniária acima da capacidade econômica do investigado e cláusulas que tangenciam o caráter punitivo, contrariando a natureza negocial do instituto. Tais práticas põem em risco a legitimidade constitucional do acordo penal e expõem a fragilidade do controle judicial sobre sua celebração.

Importante também destacar a ausência de diretrizes unificadas quanto à coleta e divulgação de dados sobre ANPP's. A carência de um sistema centralizado de acompanhamento dificulta o monitoramento da política e compromete a transparência pública sobre sua aplicação.

Diante desse cenário, é possível afirmar que os acordos penais têm efetivamente contribuído para tornar o sistema de justiça criminal mais célere, menos custoso e potencialmente menos reincidente. Todavia, os ganhos de eficiência não devem ser celebrados isoladamente: sem uma política pública nacional de padronização, capacitação e fiscalização, o risco de reforço de desigualdades estruturais é real e presente.

Assim, o instituto do ANPP, embora promissor, ainda opera sob tensões entre eficiência e garantismo, entre economia estatal e equidade processual. Sua consolidação como mecanismo legítimo e eficaz depende da articulação entre formulação normativa, implementação técnica e controle jurisdicional qualificado.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se, quanto à natureza, como básica e, quanto à abordagem, como mista, combinando técnicas quantitativas de inspiração econométrica com análises qualitativas de caráter dogmático e jurisprudencial. Em relação aos objetivos, enquadra-se como exploratória e descritiva, uma vez que busca compreender, mensurar e interpretar os efeitos dos

acordos penais, em especial o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP, sobre a efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro.

A estratégia metodológica adotada consistiu na conjugação entre análise normativa e empírica. No plano normativo, foram examinadas a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 13.964/2019, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, bem como a doutrina especializada e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do ANPP. No plano empírico, buscou-se verificar, por meio de ferramentas estatísticas, a existência de correlações mensuráveis entre a aplicação dos acordos penais e indicadores de efetividade judicial.

Para tanto, foram utilizadas como principais bases de dados os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (*Justiça em Números*), o INFOPEN, o Atlas da Violência produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os relatórios do Tribunal de Contas da União e os painéis do Conselho Nacional do Ministério Público. Essas fontes forneceram informações relativas à tramitação processual, ao índice de congestionamento das varas criminais, à população carcerária, às taxas de reincidência e aos custos médios da persecução penal.

Definiram-se como variáveis dependentes o tempo médio de tramitação processual, o índice de congestionamento, o custo médio da persecução penal e a taxa de reincidência criminal. Como variáveis explicativas, foram considerados o número absoluto e relativo de ANPP's celebrados por unidade da federação, sua distribuição regional e as condições impostas nos acordos, como prestação pecuniária e serviços à comunidade.

As técnicas empregadas incluíram análises de correlação e regressão múltipla, utilizadas para aferir a relação estatística entre os ANPP's e os indicadores de efetividade judicial. Em paralelo, foi realizada análise de conteúdo de decisões judiciais e pareceres ministeriais, com base no referencial de Bardin (2011), a fim de identificar critérios de proporcionalidade, controle jurisdicional e respeito às garantias fundamentais. A triangulação entre dados quantitativos e achados qualitativos permitiu robustecer a validade dos resultados e ampliar a compreensão do fenômeno estudado.

Reconhece-se, contudo, algumas limitações inerentes à pesquisa, tais como a ausência de uma base nacional unificada sobre ANPP's, a desigualdade regional na coleta e sistematização dos dados e a dificuldade de isolar variáveis externas que também influenciam os indicadores de efetividade judicial, como investimentos institucionais e variações legislativas locais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da hipótese de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um importante marco na busca por eficiência e racionalidade no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente diante do quadro de hiper judicialização, morosidade e seletividade penal historicamente identificado pelas ciências criminais.

Ao longo do estudo, a análise combinada de elementos normativos, doutrinários, jurisprudenciais e empíricos permitiu confirmar, com certa robustez, que o instituto tem efetivamente produzido efeitos relevantes sobre a diminuição do tempo de tramitação dos processos, o descongestionamento das varas criminais e a redução de custos operacionais da persecução penal.

No entanto, os dados também revelam que tais ganhos estão distribuídos de maneira desigual no território nacional, e que persistem problemas significativos relacionados à ausência de critérios objetivos para proposição do acordo, à baixa densidade do controle jurisdicional, e à carência de uniformidade procedimental na implementação do instituto.

Em estados com menor densidade institucional e maior vulnerabilidade social, os acordos penais ainda são subutilizados, evidenciando uma justiça penal consensual acessível apenas a determinadas regiões e grupos sociais.

A aplicação do ANPP não pode se transformar em expediente técnico de conveniência processual, sob pena de reforçar as distorções já existentes no sistema de justiça criminal. Pelo contrário, é necessário que sua consolidação seja acompanhada de políticas públicas que garantam: A presença qualificada da Defensoria Pública em todas as comarcas, a criação de bases nacionais de dados integradas e abertas, protocolos padronizados de atuação do Ministério Público, controle judicial comprometido com o princípio da proporcionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais.

O presente trabalho, ao propor uma abordagem econométrica para avaliação da efetividade do ANPP, contribui para a construção de uma metodologia de mensuração mais objetiva das políticas penais.

Espera-se que os achados aqui sistematizados sirvam de base para futuras pesquisas empíricas mais aprofundadas, bem como para o aperfeiçoamento legislativo e institucional do modelo de justiça penal negociada no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 13 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro, 1941. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 24 de dezembro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Habeas Corpus 191.836/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 3 de novembro de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus 684.563/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 19 de agosto de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU. **Relatório de Gestão do Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: TCU, 2023.
- BRASIL Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Painel de Dados do Ministério Público**. Brasília: CNMP, [s.d.]. Disponível em: <https://paineis.cnmp.mp.br/>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2023**. Brasília: Ipea/FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Estatísticas 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/infopen>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutico-filosófica do direito**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- ZAFFARONI, R. E. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.